



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA**

**ATUALIZADO EM 30.04.2020**  
**DECRETO Nº 40.212, DE 29.04.2020**  
**PUBLICADO NO DOE DE 30.04.2020**

**DECRETO Nº 23.211, DE 29 DE JULHO DE 2002**  
**PUBLICADO NO DOE DE 30.07.02**  
**REPUBLICADO NO DOE DE 02.08.02**

**NOTA: O Decreto nº 23.211/02 foi declarado inconstitucional pela Ação Direta de Inconstitucionalidade 4985 Paraíba.**

**Em substituição ao referido Decreto foi editado o Decreto nº 40.212/20 - DOE de 30.04.2020 (Convênio ICMS 14/20).**

**ALTERADO PELO DECRETO Nº:**

- 23.569/02, DE Nº 12.11.02 – DOE DE 13.11.02
- 25.743/05, DE Nº 17.03.05 – DOE DE 18.03.05
- 27.092/06, DE Nº 08.05.06 – DOE DE 09.05.06
- ~~28.481/07~~, DE 10.08.07 – DOE DE 11.08.07
- ~~37.059/16~~, DE 17.11.16 \_ DOE DE 18.11.16

Dispõe sobre a concessão de Regime Especial de Tributação às indústrias de produtos plásticos e similares, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 186, da Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, e

CONSIDERANDO a necessidade de fomentar a indústria plástica paraibana;

CONSIDERANDO o tratamento tributário adotado pelas demais unidades da Federação, sobretudo do Nordeste;

CONSIDERANDO ser imprescindível dispensar tratamento tributário semelhante ao adotado em outras unidades da Federação, de modo a permitir participação no mercado regional, de forma justa e equânime;

CONSIDERANDO, ainda, ser de vital importância adaptar a legislação tributária do ICMS à nova realidade sócio-econômica, de modo a fortalecer as indústrias existentes, estimulando a produção,

**D E C R E T A :**

Art. 1º Nas saídas efetuadas por estabelecimento industrial de produtos plásticos e similares, por ele fabricado, e cuja matéria prima principal seja o policloreto de vinila (PVC), o polietileno, o polipropileno ou o poliestireno, será adotado Regime Especial de Tributação, mediante a concessão de crédito presumido de ICMS, de forma que o imposto mensal a recolher, devidamente apurado através da conta corrente do ICMS, corresponda a 1% (um por cento) do valor das saídas.

Nova redação dada ao “caput” do art. 1º pelo art. 1º do [Decreto nº 23.569/02](#) - DOE de 13.11.02.

Art. 1º Nas saídas efetuadas por estabelecimento industrial de produtos plásticos e similares, por ele fabricado, e cuja matéria prima principal seja o policloreto de vinila (PVC), o polietileno, o polipropileno ou o poliestireno, e seus derivados, será adotado Regime Especial

Este texto não substitui o publicado oficialmente.

de Tributação, mediante a concessão de crédito presumido de ICMS, de forma que o imposto mensal a recolher, devidamente apurado através da conta corrente do ICMS, corresponda a 1% (um por cento) do valor das saídas.

Nova redação dada ao “caput” do art. 1º pelo art. 1º do [Decreto nº 27.092/06](#) - DOE de 09.05.06.

**Art. 1º** Nas saídas efetuadas por estabelecimento industrial de produtos plásticos e similares, por ele fabricado, e cuja matéria-prima principal seja o policloreto de vinila (PVC), o polietileno, o polipropileno, o poliestireno ou o etil vinil acetato (EVA), será adotado o Regime Especial de Tributação, mediante a concessão de crédito presumido de ICMS, de forma que o imposto mensal a recolher, devidamente apurado através da conta corrente do ICMS, corresponda a 1% (um por cento) do valor das saídas.

Nova redação dada ao “caput” do art. 1º pelo art. 1º do [Decreto n 28.481/07](#) – DOE DE 11.07.07.

**Art. 1º** Nas saídas efetuadas por estabelecimento industrial de produtos plásticos e similares, por ele fabricado, e cuja matéria-prima principal seja o policloreto de vinila (PVC), o polietileno, o polipropileno, o poliestireno, o etil vinil acetato (EVA) ou o butirato de etila (CR-39), será adotado o Regime Especial de Tributação, mediante a concessão de crédito presumido de ICMS, de forma que o imposto mensal a recolher, devidamente apurado através da conta corrente do ICMS, corresponda a 1% (um por cento) do valor das saídas

Nova redação dada ao “caput” do art. 1º pelo inciso I do art. 1º do [Decreto nº 37.059/16](#)– DOE DE 18.11.16.

**Art. 1º** Nas saídas efetuadas por estabelecimento industrial de produtos plásticos e similares, por ele fabricado, e cuja matéria-prima principal seja o policloreto de vinila (PVC), o polietileno, o polipropileno, o poliestireno, o etil vinil acetato (EVA), o estireno butadieno rubber (SBR), o butirato de etila (CR-39), o polietileno tereftalato (PET) ou a sucata de plástico dos produtos retromencionados, será adotado o Regime Especial de Tributação, mediante a concessão de crédito presumido de ICMS, de forma que o imposto mensal a recolher, devidamente apurado por meio da conta corrente do ICMS, corresponda a 1% (um por cento) do valor das saídas.

**Parágrafo único.** Para os efeitos deste artigo, considera-se matéria prima aquela cujo valor represente, no mínimo, 70% (setenta por cento) do custo dos produtos aplicados no processo de fabricação.

Nova redação dada ao parágrafo único do art. 1º pelo art. 1º do [Decreto nº 25.743/05](#) - DOE de 18.03.05.

**Parágrafo único.** Para os efeitos deste artigo, considera-se matéria prima aquela cujo valor represente, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do custo dos produtos aplicados no processo de fabricação.

Renumerado o atual parágrafo único para § 1º pelo inciso II do art. 1º do [Decreto nº 37.059/16](#) - DOE de 18.11.16

**§ 1º** Para os efeitos deste artigo, considera-se matéria prima aquela cujo valor represente, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do custo dos produtos aplicados no processo de fabricação.

Acrescido o § 2º ao art. 1º pelo inciso II do art. 1º do [Decreto nº 37.059/16](#) - DOE de 18.11.16

**§ 2º** Para os efeitos do “caput” deste artigo, consideram-se sucatas, os resíduos, as aparas ou os fragmentos de mercadorias que se tornarem definitiva e totalmente inservíveis para o uso a que se destinavam originariamente e que só se prestam ao emprego, como matéria-prima, na fabricação de outro produto.

**Art. 2º** Até 31 de dezembro de 2002, o crédito presumido, de que trata o artigo anterior, corresponderá a 100% (cem por cento) do ICMS mensal a recolher.

**Art. 3º** A utilização do tratamento tributário previsto neste Decreto dependerá da celebração prévia de Termo de Acordo específico, a ser firmado entre a Secretaria das Finanças e a indústria interessada, o qual disporá sobre as condições para fruição do tratamento tributário e formas gerais de controle para execução e acompanhamento, e será concedido mediante manifestação expressa do contribuinte, através de requerimento dirigido ao Secretário das Finanças.

**Parágrafo único.** A celebração do Termo de Acordo somente será permitida aos contribuintes que estejam em situação regular perante a Fazenda Estadual, na forma do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de julho de 1997.

**Art. 4º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2002.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de julho de 2002; 114º da Proclamação da República.

**ROBERTO PAULINO**  
**GOVERNADOR**

**JOSÉ SOARES NUTO**  
**Secretário das Finanças**

**JOSÉ FERNANDES NETO**  
**Secretário da Indústria, Comércio, Turismo, Ciência e Tecnologia**